



C0057664A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.783-B, DE 2012 (Do Sr. Paulo Magalhães)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Apoio à Saúde do Atleta - PNASA; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CARLOS MANATO); e da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Apoio à Saúde do Atleta – PNASA, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o desenvolvimento de pesquisas e de técnicas de utilização das células-tronco na reabilitação de lesões ósseas ou musculares dos atletas brasileiros.

Art. 2º O PNASA será administrado por ações integradas do Ministério da Saúde e do Ministério dos Esportes, cabendo ao Poder Executivo regulamentar os respectivos procedimentos para a sua efetividade.

Art. 3º São beneficiárias do PNASA as instituições de saúde ou de ensino que desenvolvam as pesquisas e as técnicas diretamente relacionadas aos objetivos mencionados no artigo 1º desta lei.

Art. 4º As instituições mencionadas no artigo anterior deverão se cadastrar junto ao Ministério da Saúde para fins de recebimento das doações e das receitas relacionadas ao PNASA.

Art. 5º. O PNASA será implementado através de doações de pessoas jurídicas e de pessoas físicas feitas diretamente às instituições beneficiárias cadastradas no Ministério da Saúde.

§1º. As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de equipamentos, bens móveis ou imóveis vinculados diretamente aos objetivos do programa;

III - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

IV - fornecimento de material de consumo.

§2º A instituição beneficiária deverá emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§3º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome da instituição beneficiária.

Art. 6º A pessoa física doadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, cem por cento das doações, até o limite de cinquenta por cento do imposto devido.

Art. 7º A pessoa jurídica doadora poderá deduzir do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos, em cada período de apuração, trimestral ou anual, cem por cento das doações, vedada a dedução como despesa operacional, e até o limite de cinquenta por cento do imposto e cinquenta por cento da contribuição social devidos.

Parágrafo único. A pessoa jurídica doadora optante do Simples Nacional poderá deduzir cem por cento das doações até o limite da parte que cabe à União, com exceção da contribuição previdenciária patronal.

Art. 8º As infrações ao disposto nesta lei ou à legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador e os dirigentes das instituições beneficiárias ao pagamento do valor atualizado dos tributos devidos e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 9º O PNASA terá como fonte de receita extraordinária o produto da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e

pela parte da União no Simples Nacional, incidentes sobre as receitas decorrentes das vendas de bebidas alcoólicas realizadas nos estádios de futebol, e num raio de 05 (cinco) mil metros dos mesmos, durante os períodos oficiais de duração da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo FIFA de 2014.

Parágrafo único. Os recursos relacionados ao caput deste artigo serão distribuídos conforme disposto no regulamento previsto no artigo 2º desta lei.

Art. 10. O Poder Executivo Federal tem o prazo de até 12 meses após a publicação desta lei para regulamentar o PNASA.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo a promoção sustentável do desenvolvimento da técnica de tratamento com células-tronco como nova técnica de recuperação de lesões musculares e ósseas dos atletas brasileiros.

Na maioria das modalidades esportivas o contato e/ou esforço dos atletas é comum, pelo que exigem da musculatura e dos ossos, e assim põem-se sob o risco de variadas lesões. Os métodos tradicionais de intervenção médica importam, não raro, numa recuperação de até um ano, quando não irreversível a lesão. Mas esta situação pode mudar se desenvolvidas as devidas pesquisas e técnicas.

A título de exemplo, o Hospital de Clínicas da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e o Departamento de Cirurgia Geral e Especializada da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Fortaleza (UFF) desenvolveram o método para o tratamento de tumores, falhas de próteses e fraturas mal consolidadas em ossos, tibias, perônios e meniscos, através da utilização das células-tronco do próprio paciente.

O método foi aprovado pelo Comitê de Ética e Pesquisa, testado nos anos recentes anos, e atingiu resultados satisfatórios entre 93% a 100% dos casos. A metodologia utiliza células da medula óssea autóloga, do próprio paciente, total ou processada. O exame físico e a avaliação radiográfica – realizados dois, quatro e

seis meses após o procedimento – comprovam a consolidação óssea e a ausência de complicações clínicas decorrentes. Constatou-se, ainda, a satisfação dos pacientes e a melhora da qualidade de vida com a observância do calo ósseo no exame radiográfico, franca estabilidade ao exame clínico e ausência de dor, com capacidade de sustentação e caminhada, eliminando uma ou duas muletas.

Assim sendo, a recuperação da lesão de um atleta seria muita mais rápida pelo uso das células-tronco, do que a recuperação decorrente de tratamentos tradicionais que, como dito, não raro, estende-se por um ano.

O fato é que o Brasil, um país que permite a diversidade de modalidades esportivas (algumas regionais, que lhe são particulares, como a vaquejada) e que se permite sediar a Copa do Mundo 2014 e as Olimpíadas 2016, não pode ficar refém da falta de incentivos e recursos necessários aos programas que têm por objetivo a recuperação física do atleta.

O Programa Nacional de Apoio à Saúde do Atleta – PNASA, será implementado através de incentivos fiscais pelos quais as pessoas físicas e as pessoas jurídicas doadoras de bens e equipamentos vinculados diretamente aos objetivos do programa, poderão deduzir a integralidade do valor das doações no limite de até cinquenta por cento do imposto de renda devido, e no caso das pessoas jurídicas, também da contribuição social sobre o lucro líquido.

O PNASA também contará com recursos extraordinários decorrentes de receitas tributárias federais oriundas do comércio de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e arredores durante o período oficial da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação a ser realizar no Brasil em 2013 e da Copa do Mundo a se realizar no Brasil em 2014. Supera-se a dicotomia da venda de bebidas alcóolicas nos eventos esportivos pela adequada destinação das receitas tributárias federais decorrentes do referido comércio, mais precisamente quanto ao produto da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e pela parte da União Federal no Simples Nacional.

De competência da União, o **Imposto de Renda** (Constituição Federal: art. 153, III) é um tributo não vinculado à despesa específica, podendo a sua receita ser alocada nas atividades estatais de cunho governamental; contudo, o art. 167, IV, da Constituição permite a destinação dos respectivos valores às ações de saúde – pelo que, pertinente sua eventual e pontual destinação ao PNASA.

Também de competência tributária da União, as contribuições **CSLL**, **COFINS** e **PIS/Pasep**, incidentes sobre a primeira, sobre o lucro líquido, e as demais sobre o faturamento das pessoas jurídicas coadunam-se com as razões do PNASA uma vez que são contribuições das empresas para a seguridade social (Constituição Federal: art. 195, I, “b” e “c”), conceito este que reúne as ações integradas de responsabilidade do Poder Público e da sociedade em relação à saúde, além da previdência e da assistência social (Constituição Federal: art. 194, caput).

O produto de arrecadação destas contribuições já tem previsão constitucional de alocação de verbas à saúde, não comprometendo o orçamento de seguridade social da União (CF: art. 165, §5º, III) e as verbas referentes à desvinculação de receitas das contribuições previstas no art. 76 do ADCT.

Ademais, a destinação do produto da arrecadação da CSLL, da COFINS e do PIS ao PNASA não encontra óbice nas vedações do art. 167, inclusive no que refere à previsão orçamentária (inciso I), pois compõem o orçamento da seguridade e que será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de até 12 meses da publicação da lei.

O **SIMPLES NACIONAL**, concebido como Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006) de competência arrecadatória da Receita Federal do Brasil e que engloba os tributos federais (CPP, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e IPI), estaduais (ICMS) e municipais (ISS), também apresenta-se importante como fonte de financiamento do PNASA quando da Copa das Confederações e da Copa do Mundo pois a maioria das empresas comerciantes de bebidas alcoólicas no entorno dos estádios de futebol (bares, restaurantes etc) são optantes do regime tributário simplificado.

O regime simplificado apresenta alíquotas variáveis para o setor comercial que variam de 4% (quatro inteiros por certo) a 11,61% (onze inteiros e sessenta e um centésimos por cento), sendo que o quinhão da União varia, respetivamente, de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos) a 7,66% (sete inteiros e sessenta e seis centésimos). E a pretensão de destinar eventual e pontualmente o produto da arrecadação do SIMPLES NACIONAL ao PNASA não encontra óbices.

Primeiro, o financiamento do PNASA por receita advinda do SIMPLES NACIONAL diz respeito tão somente à parte da União no produto desta arrecadação integrada, não retirando receitas estaduais e nem municipais.

Segundo, a parte da União no SIMPLES NACIONAL refere à contribuições e impostos. As contribuições são: Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e as citadas COFINS e PIS; os impostos são: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Dentre as contribuições, considerando que a CPP não pode ser destinada para outra despesa que não a previdência social (CF: art. 167, XI), as demais estão totalmente adequadas: a COFINS e o PIS na razão dos argumentos supra expostos; a CSLL porque também trata-se de contribuição para a seguridade social (CF: art. 195, I, c), como aquelas duas, todas destinadas (inclusive) às ações na área da saúde.

No que refere aos impostos (IRPJ e IPI), o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal autoriza a destinação do produto da arrecadação desses tributos às ações de saúde pública.

Por fim, sob a perspectiva da gestão fiscal, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101/2000) assevera fundamentos jurídicos condizentes à responsabilidade na gestão fiscal no trato das receitas públicas e das despesas públicas.

O administrador público tem a obrigação de dar efetividade à instituição, fiscalização e arrecadação dos tributos de sua competência tributária (art.

11) não podendo renunciar receita tributária senão quando da previsão de sua compensação por outra (art. 14).

Igualmente o administrador público não poderá gerar despesa que não esteja autorizada, ou que seja ilegal ou que seja lesiva ao patrimônio público (art. 15).

Consideradas estas premissas, cabe afirmar que a destinação do produto dos elencados tributos ao PNASA não ofende LRF, pois não significa renúncia fiscal ou despesa estranha, mas sim a efetividade pontual da responsabilidade na gestão fiscal, mantendo-se a arrecadação dos tributos e sua destinação constitucional e legal.

No que tange ao Imposto de Renda, por exemplo, a compensação exigida está no fato de que o Estado brasileiro ao invés de gastar com a saúde do atleta, permitirá o desconto de até cinquenta por cento no imposto devido. Em determinados casos o valor da doação será maior que a compensação.

Por todo o exposto, e por estar convicto da necessidade e relevância destas medidas, peço aos meus nobres pares o apoioamento e os votos necessários para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 26 de abril 2012.

**Deputado Paulo Magalhães
PSD/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de

créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.
(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - eqüidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005*)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e

ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (*“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011*)

§ 1º O disposto no *caput* não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011*)

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011*)

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no *caput* será nulo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011*)

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois

seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto visa a criar o que denomina Programa Nacional de Apoio à Saúde do Atleta – PNASA, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o desenvolvimento de pesquisas e de técnicas de utilização das células-tronco na reabilitação de lesões ósseas ou musculares dos atletas brasileiros.

O programa delineado, cuja administração e regulamentação ficará a cargo dos Ministérios da Saúde e dos Esportes, consiste em canalizar doações de natureza financeira ou material de pessoas jurídicas e de pessoas físicas diretamente a instituições de saúde ou de ensino que desenvolvam pesquisas e técnicas concernentes aos seus fins.

Determina o projeto que a instituição beneficiária deverá emitir recibo em favor do doador ou patrocinador que, se pessoa física, poderá deduzir do imposto de renda cem por cento do montante até o limite de cinquenta por cento do imposto devido e, se pessoa jurídica, poderá deduzir do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido cem por cento das doações, vedada a dedução como despesa operacional, até o limite de cinquenta por cento do imposto e cinquenta por cento da contribuição social devidos. Se optante do Simples Nacional a pessoa jurídica doadora poderá deduzir cem por cento das doações até o limite da parte que cabe à União, com exceção da contribuição previdenciária patronal. Os infratores das disposições serão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções, ao pagamento do valor atualizado dos tributos devidos e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente e, na hipótese de dolo, fraude ou simulação, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

A proposição prevê ainda que o PNASA terá como fonte de receita extraordinária o produto da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep)

e a parte da União no Simples Nacional, incidentes sobre as receitas decorrentes das vendas de bebidas alcoólicas realizadas nos estádios de futebol, e num raio de 05 (cinco) mil metros dos mesmos, durante os períodos oficiais de duração da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo FIFA de 2014.

Segundo a justificação do autor, existem casos experimentais bem-sucedidos de tratamentos de diversas patologias ortopédicas utilizando células-tronco em centros nacionais de pesquisa médica. Financiar e estimular a continuidade dessas pesquisas estaria em consonância com os interesses do Brasil de tornar-se um país de destaque nos esportes olímpicos.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Turismo e Desporto (CTD) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O Brasil prepara-se para sediar os Jogos Olímpicos no ano de 2016, e se pretende que nossos representantes tenham desempenho destacado, ganhando muitas medalhas e fazendo tremular a bandeira nacional nas cerimônias de premiação.

Para o cidadão comum, mesmo para aquele que pratica regularmente algum esporte, é difícil até mesmo conceber o grau de empenho, dedicação e esforço necessários para que um atleta se erga ao nível de disputar as Olimpíadas e competições do mesmo nível, como campeonatos e torneios mundiais. Sua rotina de treinamentos é intensa, pesada e extremamente desgastante, e as lesões uma ameaça constante.

É comum, muito mais do que esperaríamos, que um atleta se lesione e deixe de disputar uma competição para a qual se preparou por meses ou mesmo anos, como é o caso dos Jogos Olímpicos, realizados a cada quadriênio. Sua recuperação, também, é muitas vezes retardada por não poderem fazer uso de medicamentos que, embora simplesmente terapêuticos, podem resultar em positividade ao exame antidoping, o que poderia representar o fim de uma carreira digna e bem-sucedida.

Quando temos notícia, portanto, de que um novo método de tratamento pode melhorar a vida de atletas e recuperar lesões de outra forma

incuráveis, e que há cientistas brasileiros pesquisando e desenvolvendo esse método, temos que ficar atentos e satisfeitos.

Quando sabemos que existe um projeto de lei cuja finalidade é criar meios para subsidiar essa pesquisa e desenvolvimento, temos que nos alegrar, solidarizarmo-nos e esperar que o mesmo seja aprovado.

Porém, se, como é meu caso e o caso desta Comissão, tivermos a oportunidade de contribuir positivamente com a aprovação do projeto, temos razões para ficar satisfeitos.

Com grande gosto apresento voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.783, de 2012, com a redação dada pela emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2015.

Deputado MANATO
Relator

EMENDA Nº

Os artigos 1º, 2º e 3º passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Apoio à Saúde do Atleta – PNASA, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o desenvolvimento de pesquisas, inovações tecnológicas em terapia celular e técnicas de utilização das células-tronco adultas na regeneração de lesões ósseas ou musculares e osteoarticulares.

Art. 2º O PNASA será administrado por ações integradas do Ministério da Saúde e do Ministério dos Esportes, cabendo ao Ministério da Fazenda e Ministério da Saúde regulamentar os respectivos procedimentos para a sua efetividade.

Art. 3º São beneficiárias do PNASA as instruções de saúde ou de ensino que desenvolvam as pesquisas previamente aprovadas pelo comitê Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e as técnicas experimentais diretamente relacionadas aos objetivos mencionados no artigo 1º desta lei.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2015.

Deputado MANATO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.783/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Manato, contra os votos dos Deputados Dulce Miranda, Darcísio Perondi, Zenaide Maia, Zeca Cavalcanti, Mandetta e Jean Wyllys.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Flavinho, Heitor Schuch, Josi Nunes, Júlia Marinho, Raimundo Gomes de Matos, Ságua Moraes e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Os artigos 1º, 2º e 3º passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Apoio à Saúde do Atleta – PNASA, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o desenvolvimento de pesquisas, inovações tecnológicas em terapia celular e técnicas de utilização das células-tronco adultas na regeneração de lesões ósseas ou musculares e osteoarticulares.

Art. 2º O PNASA será administrado por ações integradas do Ministério da Saúde e do Ministério dos Esportes, cabendo ao Ministério da Fazenda e Ministério da Saúde regulamentar os respectivos procedimentos para a sua efetividade.

Art. 3º São beneficiárias do PNASA as instruções de saúde ou de ensino que desenvolvam as pesquisas previamente aprovadas pelo comitê Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e as técnicas experimentais diretamente relacionadas aos objetivos mencionados no artigo 1º desta lei.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE ESPORTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.783, de 2012, de autoria do nobre Deputado Paulo Magalhães, tem por objetivo criar o Programa Nacional de Apoio à Saúde do Atleta – PNASA, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o desenvolvimento de pesquisas e de técnicas de utilização das células-tronco na reabilitação de lesões ósseas e/ou musculares dos atletas brasileiros.

Em linhas gerais, o Projeto determina que as ações do PNASA sejam administradas e regulamentadas pelos Ministérios da Saúde e Esporte, tendo como finalidade captar e canalizar recursos de natureza material ou financeira através de doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas tendo como beneficiárias as instituições de saúde ou de ensino que desenvolvam pesquisas e técnicas relacionadas a utilização das células-tronco na reabilitação de lesões dos atletas brasileiros.

Em sua tramitação legislativa, a proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Esporte e de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deliberará sobre a constitucionalidade, juridicidade e

técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.

Ao analisar o mérito, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), aprovou o Projeto de Lei nº 3.783, de 2012, com emenda apresentada.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme disposto na alínea a, inciso XXII, do art. 32, cabe à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que tratem sobre política e plano nacional de educação física e desportiva.

O desempenho dos atletas e as organizações esportivas têm sido comprometidos pelas constantes lesões físicas e seus efeitos à longo prazo. Na tentativa de procurar alternativas aos tratamentos disponíveis, uma nova área na medicina vem mostrando sucesso em acelerar a recuperação dos atletas: a medicina regenerativa.

A maior aposta é a utilização de células-tronco, principalmente as mesenquimais. Estas podem ser aplicadas em uma variedade de terapias, incluindo regeneração de ligamentos, tendões, lesões ósseas e cartilagem de joelho.

A medicina regenerativa tem ganhado mais atenção devido ao número de pesquisas patrocinadas por grandes organizações esportivas. Em 2013, a Harvard Medical School recebeu 10 anos de concessão do multimilionário grupo da Liga Nacional de Futebol Americano (NFL). Este visa tratar e estudar as lesões e doenças ligadas ao esporte.

Um dos casos mais famosos no cenário esportivo é de Rafael Nadal. O tenista vem realizando desde o final do ano passado um tratamento com células-tronco para aliviar os problemas em suas costas. As dores na região o atrapalharam

durante grande parte desta temporada. O procedimento é realizado para acelerar a recuperação das cartilagens e o processo é extremamente similar ao que Nadal foi submetido em seu joelho no ano passado.

Outro atleta que passou por tratamento com células-tronco foi um dos melhores quarterback da história da NFL Peyton Manning. Ele realizou um tratamento experimental com células-tronco para a sua lesão no pescoço. O tratamento surtiu efeito e Manning voltou a atuar no futebol americano na temporada 2014-2015.

Astros da NBA como Kobe Bryant e Paul Gasol também já realizaram tratamentos com células-tronco para curar suas lesões no joelho e tendão, respectivamente.

No MMA quem se utilizou do tratamento com células-troncos foi a lenda e um dos primeiros lutadores, o brasileiro Rodrigo Minotauro. Ele que realizou um tratamento em janeiro deste ano, em Kansas (EUA), garantiu que está tendo resultados positivos com o método.

Outro caso recente foi da brasileira Laís Souza que em abril de 2014, durante os treinos com esqui em Salt Lake City (EUA), sofreu uma queda e se chocou contra uma árvore, acidente que ocasionou uma lesão grave na coluna da atleta brasileira, afetando a medula espinhal. Ela acabou sofrendo uma lesão na terceira vértebra (C3) da coluna cervical e um deslocamento e compressão das demais localizadas abaixo, o que a deixou sem movimentos de braços e pernas. Considerada irreversível pelos especialistas, já que o tecido neurológico tem capacidade mínima de autorregeneração, realizou um tratamento experimental com células-tronco no Miami Project to Cure Paralysis, nos Estados Unidos. A resposta da brasileira, apesar de lenta, mostrou-se eficiente. Atualmente, Laís já tem uma sensibilidade fina nos pés, as vias sensitivas estão passando através da lesão, não está tudo parado e novos tratamentos serão realizados na atleta.

O Projeto de Lei em referência tem como objetivo promover o desenvolvimento da técnica de tratamento com células-tronco como nova técnica de recuperação de lesões musculares e ósseas dos atletas brasileiros, levando em

conta a diversidade de modalidades esportivas que apresentam impactos e, assim, riscos aos atletas.

Conforme os sólidos fundamentos do digno autor, a nova técnica com a utilização de células-tronco já é uma realidade destacada nas universidades e que precisa ser pulverizada para outros meios clínicos para fins de melhor acesso e utilização.

Em relação ao Art. 9º do Projeto de Lei nº 3.783, de 2012, apresentado pelo nobre Deputado Paulo Magalhães que trata sobre a fonte de receita do PNASA, entendemos ser pertinente que a Comissão Temática competente avalie quanto à adequação financeira, orçamentária e admissibilidade.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.783, de 2012 e a Emenda ora adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Comissões, em de de 2015.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Deputado Federal – PSD/RS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.783/2012, e da Emenda de Relator 1 da CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danrlei de Deus Hinterholz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Marinho - Presidente, Hélio Leite e João Derly - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Evandro Roman, Fabio Reis, Fernando Monteiro, Rubens Bueno, Silvio Torres, Valadares Filho, Adelson Barreto, Edinho Bez, Fábio Mitidieri, Francisco Chapadinha, Goulart, Jaime Martins, José Rocha e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO